

Processo: 952037
Natureza: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Procedência: Fundo de Previdência Municipal de Araponga- FPMA
Responsáveis: Márcia Ribas da Silva, Mário Cézar de Macedo, Mário Henrique Assis Macedo
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIAS APURADAS NO DEMONSTRATIVO COM SIACE/PCA EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EMISSÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. REEXAME. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares, com ressalva, as contas apresentadas, com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Recomendado ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente assim como as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.
3. Recomendado ao atual gestor que fortaleça o setor de Controle Interno, a fim de aprimorar os controles existentes no Instituto, buscando evitar a reincidência nas falhas.
4. Recomendado ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão e dê ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer.
5. Alvitado que o Conselho Municipal de Previdência – CMP emita seu parecer anual em conformidade com o disposto na conformidade com o disposto na Lei Municipal n. 603/2001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08, quanto às irregularidades passíveis de multa;
- II) julgar regular com ressalva, no mérito, a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Mário Henrique Assis

Macedo e Mário César de Macedo, dirigentes do Fundo de Previdência Municipal de Araponga à época, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 250, II do Regimento Interno;

- III) determinar ao responsável pelo Controle Interno, que acompanhe a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente, bem como que dê ciência ao Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual;
- IV) recomendar ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros, e, ainda, observar a legislação pertinente e as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte;
- V) alvitar que o Conselho Municipal de Previdência – CMP emita seu parecer anual, em conformidade com o disposto na Lei Municipal n. 603/2001;
- VI) registrar que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias;
- VII) determinar que seja dada quitação aos responsáveis, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 102/08;
- VIII) determinar a intimação dos responsáveis pelas contas, do atual dirigente e do atual controlador interno da entidade por via postal e pelo DOC
- IX) determinar, após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, VI da Lei Orgânica e art. 244, §1º do Regimento Interno, tendo em vista a omissão no envio da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Araponga-FPMA, exercício de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Mário Henrique Assis Macedo e Mario César de Macedo, dirigentes da entidade à época, nos períodos de 01/01/2006 a 01/10/2006 e de 02/10/2006 a 31/12/2006, respectivamente, conforme decisão proferida pela Segunda Câmara, fls. 02 a 07, na Sessão realizada em 26/06/2014, nos autos do Processo n. 886106 (Processo de Auditoria apenso n. 911721), os quais submeto a julgamento consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Devidamente intimado o responsável, conforme despacho do relator à época de fls. 39 e 39v e após sucessivas dilações de prazo, foram juntados documentos aos autos, às fls. 63 a 93.

Posteriormente, foram os autos encaminhados à unidade técnica para análise da documentação trazida e, em relatório inicial de fls. 96 a 99, foi constatada a ausência de diversos documentos e, ainda, que nos documentos acostados não constavam assinatura do profissional técnico (Contador), tampouco do responsável pelo FMPA, descumprindo o item 6 da NBC 16.6(Norma Brasileira de Contabilidade).

Diante do exposto, a unidade técnica sugeriu que fosse realizada diligência ao responsável pela Entidade, para que fossem apresentados documentos e/ou informações atinentes ao exercício de 2006, bem como o reenvio de todos os documentos devidamente assinados.

A unidade técnica analisou a documentação trazida às fls. 120 a 215 e sugeriu a renovação da diligência aos interessados, fls. 218 a 223, que complementaram a instrução c/c documentos de fls. 235 a 393.

Após análise da supramencionada documentação, às fls. 395 a 418, a unidade técnica concluiu que os dirigentes do Fundo de Previdência Municipal de Araponga, Srs. Mário Henrique de Assis Macedo e Mario César de Macedo deveriam ser citados para apresentarem defesa quanto aos apontamentos técnicos.

Encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este requereu a citação dos responsáveis, fls. 419 a 420v.

Ato contínuo, os responsáveis acima nominados foram devidamente citados, sendo juntada documentação de fls. 425 a 447, tendo os autos retornado à Unidade Técnica para reexame.

Após o reexame, a unidade técnica considerou formais as irregularidades remanescentes, sem dano ao erário, manifestando-se pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em virtude da previsão contida no art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, fls. 449 a 456.

Encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG, nos termos do art. 110-E, da Lei Complementar nº 102/2008 e pugnou pela condenação do Sr. Mario Cezar de Macedo a restituir ao erário o valor histórico de R\$12.900,70, devidamente atualizados, em razão da divergência injustificada entre os valores das contribuições previdenciárias recolhidas pela

Prefeitura Municipal de Araponga e os valores recebidos pelo Fundo de Previdência Municipal de Araponga, o que enseja a irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Araponga, exercício de 2006, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 102/2008.

Determinei nova intimação dos responsáveis para complementação de defesa, conforme solicitado. No entanto, não houve manifestação, conforme Certidão de Não Manifestação, peça n. 31 do SGAP.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Prejudicial de Mérito - Prescrição

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, observa-se que a Tomada de Contas Extraordinária foi autuada neste Tribunal em 23/06/2015 e se refere ao exercício financeiro de 2006.

Tendo em vista que se passaram mais de 13 anos dos fatos, sem que houvesse nos autos decisão de mérito recorrível, a pretensão punitiva deste Tribunal se encontra prescrita, nos termos do artigo 110-E da Lei Complementar n. 102/08.

2.2- Mérito

As seguintes irregularidades apontadas no exame inicial foram reanalisadas pela unidade técnica, desta vez em confronto com a defesa apresentada e por fim consideradas sanadas, a saber:

Do relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno elaborado pelo Município não atendeu as exigências da Instrução Normativa do TCE n. 09/2008, no que diz respeito ao Fundo de Previdência.

O estudo técnico acrescentou que a Prestação de Contas do FPMA foi realizada pelo Ente Federativo e informada no SIACE/PCA e que o Executivo Municipal elaborou o Relatório Anual de Controle Interno, porém, não realizou procedimentos e controles exigidos à época do FPMA.

Em sua defesa, fl. 426, os Srs. Mário Henrique Assis Macedo e Mário César de Macedo, então dirigentes do FPMA alegaram que no exercício de 2006 o FPMA estava integrado ao Departamento Municipal de Fazenda, cabendo ao Ente Federativo a responsabilidade da elaboração do Controle Interno.

Quanto a este item, o estudo técnico pontuou que o FPMA, Órgão Interno da Prefeitura, integrava o Departamento Municipal da Fazenda, cabendo ao Ente Federativo prestar as informações exigidas pelas Instruções Normativas em questão, quando da elaboração do Relatório de Controle Interno, o que não foi feito corretamente.

Ato contínuo, verificou-se que o responsável pelo Relatório Anual de Controle Interno do Município de Araponga no exercício de 2006 foi a Sra. Sidalva Aparecida Teixeira, sendo esta responsável pela elaboração do Relatório de Controle Interno e não os Srs. Mário Henrique Assis Macedo e Mario César de Macedo, não se podendo imputar responsabilidade aos gestores do fundo, motivo pelo qual considero sanado o apontamento.

Da ausência da Política de Investimentos do Fundo Previdenciário

A unidade técnica apontou que o responsável não elaborou o Demonstrativo de Política de Investimentos- DPIN para o exercício de 2006.

Os defendentes, Srs. Mário Henrique Assis Macedo e Mário César de Macedo, dirigentes do FPMA informaram, à fl. 428, que não foram encontrados no FPMA registros referentes a este item, nem mesmo após consulta ao sistema CADPREVWEB.

Em sua análise, a unidade técnica reiterou que não foi apresentado o referido documento, não sendo possível verificar se os limites estabelecidos pelas normas legais, à época, foram atendidos, no entanto, constatou que a gestão dos investimentos do FPMA encontrava-se sob responsabilidade do Departamento Municipal de Fazenda, de acordo com o art. 12 da Lei Municipal n. 603/2001 e, ainda, que o Sr. Nelson Carlos Cruz, era o responsável pela contabilidade do Fundo, no exercício de 2006, fl. 397-v.

Enfatizou, portanto, que os Srs. Mário Henrique Assis Macedo e Mário César de Macedo não eram os responsáveis pela elaboração do Demonstrativo de Política de Investimentos- DPIN, à época, não se podendo imputar responsabilidade aos gestores, o que corroboro.

Da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária

Quanto ao este item, a unidade técnica apontou que não foi contabilizada a Provisão Matemática Previdenciária apurada na Reavaliação Atuarial, fl. 142, contrariando o § 3º do art. 17 da Portaria MPS n. 403/2008; Resolução do CFC n. 1.181/2009 que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.7 e entendimento deste Tribunal.

Em defesa, os gestores citados informaram, à fl. 428, que a contabilização do valor da Provisão Matemática, exercício de 2006, apurada no respectivo cálculo atuarial, foi demonstrada em nova versão do Balanço Patrimonial, acostados aos presentes autos, fls. 435 a 439.

Informou, também, que sabe a importância da contabilização das Provisões Matemáticas, mui bem apontada no Relatório Técnico Finalizado, fls. 12 a 17, porém, no pretérito a que refere este processo, 2006, não era do nosso conhecimento a responsabilidade de tal feito, visto que, repetimos, caberia ao Ente Federativo toda a gestão financeira e contábil do FPMA.

Considerou, ainda, que, “não obstante tratar-se de correção intempestiva dos valores da Provisão Matemática, quando já haviam se passados outros exercícios financeiros, nos quais se tomou por base valores registrados erroneamente nos demonstrativos contábeis, constata-se que os valores da Provisão Matemática Previdenciária atuarial foram registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2006, apresentados pelo defendente, fls. 435 a 439”, sanando o apontamento.

Diante disso, analisando o estudo técnico, a Coordenadoria, entendeu que assiste razão ao defendente, com relação a este item, uma vez que no exercício de 2006, a gestão administrativa do FPMA encontrava-se sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Fazenda, de acordo com art. 12 da Lei Municipal n. 603/2001, não se podendo dessa forma imputar responsabilidade ao gestor do fundo, motivo pelo qual considero sanado o apontamento.

A unidade técnica, no entanto, manteve as seguintes irregularidades:

Do parecer do Conselho Municipal de Previdência

A unidade técnica apurou que a entidade não emitiu o Parecer do Conselho Municipal de Araponga-CMP, no exercício de 2006, contrariando a Lei Municipal n. 603/2001 e as INTCEMG n. 09/2008, vigentes à época.

Nas razões de defesa, os Srs. Mário Henrique Assis Macedo e Mário César de Macedo, fls. 427, reproduziram trecho do Relatório Final de Execução dos Serviços constante no processo 952024, em que pontuaram que o Fundo de Previdência Municipal de Araponga foi criado pela Lei Municipal nº 603 de 14 de dezembro de 2001, produzindo seus efeitos de arrecadação a partir de 1º de janeiro de 2002 e direcionando ao Departamento Municipal da Fazenda a gestão administrativa conforme art. 12.

Asseveraram que desde a criação da Unidade Gestora a gestão e posteriores contabilizações inerentes ao FPMA eram realizadas e processadas pelo Ente Federativo, e, nesta condição, informadas nas suas respectivas prestações de contas anuais, via SIACE/PCA e salientou que naquela época as informações relativas à FPMA estavam integradas nos dados financeiros e contábeis do Ente Federativo, impossibilitando análise e posterior emissão de Parecer do Conselho de Previdência.

Quanto a este ponto, a Unidade Técnica explicitou o teor da Instrução Normativa n. 09/2008, à época, em seu art. 1º, e § 1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 1º -As contas anuais prestadas pelos dirigentes das autarquias, fundos previdenciários e fundações municipais regidas pela Lei Federal 4.320/64 e pelos representantes legais dos consórcios públicos municipais, para fins de julgamento, deverão conter os balanços gerais, nos quais constarão dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º -As contas anuais das autarquias, fundações, fundos previdenciários e consórcios públicos municipais se farão acompanhar do relatório produzido pelo órgão de controle interno, nos termos desta Instrução, bem como do parecer do Conselho Fiscal ou similar.

Ressaltou que “além de ser exigência da IN n. 09/2008 do TCEMG a apresentação de parecer de Conselho Fiscal ou similar, a constituição do Conselho Municipal de Previdência está prevista no art. 26 da Lei Municipal n. 603/2001”.

Importante consignar o registro feito pela análise técnica de que “a inexistência de parecer do Conselho Fiscal e/ou do Conselho Municipal de Previdência traz consequências graves à fiscalização do Fundo de Previdência, por serem ferramentas fundamentais na correção de irregularidades, bem como no resguardo dos bens públicos e na avaliação da gestão da entidade”.

Assim, devido à inobservância à ótica normativa desta Corte, como também à ausência de documentos e justificativas capazes de dirimir a ilegalidade apurada, manteve a irregularidade, o que corroboro

Da ausência de extratos bancários

A unidade técnica pontuou que durante o exercício de 2006, o FPMA efetuou movimentações financeiras na Caixa Econômica Federal – CEF e Banco BEMGE S/A, além de manter um saldo no Banco Itaú, no exercício de 2006, entretanto, pontuou que os saldos informados em 31/12/2006, na conta poupança n. 901.166-0 e 100.166-0 (R\$509.746,34 e R\$6.574,41 - respectivamente) da CEF, não puderam ser confirmados pela ausência dos respectivos extratos bancários.

Afirmou, ainda, que os rendimentos obtidos em aplicações financeiras do exercício de 2006, no total de R\$61.705,63 (conta n. 901.166-0 – CEF), também não puderam ser confirmados pela ausência de extratos bancários.

Os defendentes alegaram, à fl. 427, que “... a solicitação já havia sido feita à instituição financeira responsável, há época da elaboração dos trabalhos de Prestação de Contas dos exercícios 2006 e nos informados que as referidas contas não estavam disponíveis nos registros do banco”.

Acrescentaram que “em março deste ano, novo pedido foi feito à instituição financeira, solicitado pela Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Araponga, a pedido dos técnicos do TCEMG. A resposta pode ser observada nos emails anexos pag. 7 a 9, onde o responsável técnico do banco solicita a confirmação dos números das contas, visto que os solicitados não conferem no sistema de banco”.

A unidade técnica destacou que os defendentes não trouxeram aos autos elementos esclarecedores a respeito dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal (contas n. 901.166-0 e 100.166-0) que confirmassem os saldos informados na conta poupança e os rendimentos obtidos em aplicações financeiras no exercício de 2006.

Segundo o estudo técnico, em que pese ter ocorrido divergências nas informações do número da conta na agência bancária, o responsável não envidou esforços para cumprir com sua obrigação prevista no parágrafo único do art. 70 da CR/88, no sentido de consultar e solicitar diretamente da agência bancária a documentação necessária à devida prestação de contas, uma vez que a ele compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e o ônus da prova.

Assim sendo, a unidade técnica considerou irregular este item, devido à falta de apresentação pela defesa das cópias dos extratos bancários em questão, o que corroboro.

Das divergências apuradas

Segundo o estudo técnico, mediante dados extraídos do SIACE/PCA/Executivo, do exercício de 2006, constantes às fls. 256 e 257 e documentos juntados aos autos pelo Fundo em estudo, verificou-se divergências entre os valores no SIACE/PCA da Prefeitura Municipal de Araponga e os apresentados pelo referido Fundo, no montante de R\$12.900,00.

Desta forma, a unidade técnica enfatizou que os supramencionados responsáveis deveriam ter esclarecido a razão das divergências, por ocasião da apresentação de defesa a eles concedida, à fl. 421. No entanto, não se manifestaram acerca do apontamento irregular, conforme fl. 430.

Reiterou, que em função da ausência nos autos dos documentos que esclareçam a divergência entre o montante informado no SIACE/PCA/Executivo e o apresentado pelo Fundo, no montante de R\$12.900,00 - conforme quadro de fl. 399-v. - numa análise meramente formal, impor-se-ia a devolução ao erário da quantia repassada ao Fundo e não comprovada pelos gestores em questão. Entretanto, ressaltou o entendimento exarado nos autos do Processo 796.082, em que se firmou o entendimento de que “para haver condenação de agente público à devolução de valores, mister se faz demonstrar a ocorrência do desvio do dinheiro público e do consequente prejuízo ao erário”.

Diante do exposto, esclareceu que não há nos autos elementos suficientes que possam demonstrar a ocorrência de desvio do dinheiro público e do consequente dano efetivo ao erário a justificar a determinação de ressarcimento e finalizou sua tese ressaltando que tal conduta a conduta ensejaria a aplicação de multa, mas a pretensão punitiva desta Corte encontra-se prescrita, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

Insta consignar que para se exigir o ressarcimento ao erário, é necessário demonstrar efetivamente o dano com forte aparato probatório, não cabendo somente sua presunção. Nesta perspectiva foi a decisão da Inspeção Ordinária n. 699186, de 30/06/15, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, do qual se extrai:

Não basta a mera presunção de dano para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, não havendo como se determinar o ressarcimento de danos incertos ou meramente supostos, mas, somente, daqueles efetivos, decorrentes da conduta ilegítima do agente lesiva ao erário, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Portanto, corroboro com o estudo técnico e deixo de determinar o ressarcimento ao erário como requerido pelo *Parquet* em função da supramencionada divergência, recomendando ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

2.4 - Considerações finais

Após a análise dos documentos trazidos e dos argumentos defendidos pelos Srs. Mário Henrique Assis Macedo e Mário César de Macedo, relativos à conta anual do exercício financeiro de 2006, observa-se que persistiram os seguintes apontamentos irregulares constantes do estudo técnico de fls. 449 a 456, a saber:

- não foi emitido parecer do Conselho Municipal de Previdência - CMP no exercício de 2006, contrariando o art. 26, inciso XII, da Lei Municipal n. 603/2001 e a IN TCEMG, n. 09/2008, exigida por determinação do Conselheiro Relator, para a constituição da Conta;
- não foram enviados extratos bancários mensais das contas CEF n. 100.166-0 e 901.166-0;
- divergências entre o valor das contribuições previdenciárias recebidas/recolhidas parte patronal e dos segurados informadas pelo fundo de Previdência com os valores informados por meio do SIACE/PCA do Executivo.

Entretanto, a unidade técnica ressaltou que por tratarem-se de irregularidades de natureza formal, não ensejadoras de dano ao erário e, ainda, considerando que os fatos ocorreram no exercício de 2006, a pretensão punitiva deste Tribunal está prescrita, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Desta forma, entendo que os apontamentos remanescentes não são capazes de macular completamente a conta anual do exercício financeiro de 2006, ensejando seu julgamento pela regularidade, com ressalva, nos termos do art. 48, II da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 250, II do regimento interno e a expedição de recomendações ao atual gestor.

III – CONCLUSÃO

Voto pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08, quanto às irregularidades passíveis de multa.

Considerando o exposto em fundamentação supra, julgo regulares, com ressalva, a conta anual relativa ao exercício financeiro de 2006 sob a responsabilidade dos Srs. Mário Henrique Assis Macedo e Mário César de Macedo, dirigentes do Fundo de Previdência Municipal de Araponga à época, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 250, II do Regimento Interno.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual.

Recomendo ainda ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade

dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

Alviro que o Conselho Municipal de Previdência – CMP emita seu parecer anual em conformidade com o disposto na Lei Municipal n. 603/2001.

Registra-se que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Dê-se quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar n. 102/08.

Intimem-se os responsáveis pelas contas, o atual dirigente e o atual controlador interno da entidade por via postal e pelo DOC.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

* * * * *

jc/rb

